



Número: **0600273-72.2024.6.11.0001**

Classe: **REPRESENTAÇÃO**

Órgão julgador: **001ª ZONA ELEITORAL DE CUIABÁ MT**

Última distribuição : **11/09/2024**

Valor da causa: **R\$ 0,00**

Assuntos: **Cargo - Prefeito**

Segredo de Justiça? **NÃO**

Justiça gratuita? **NÃO**

Pedido de liminar ou antecipação de tutela? **SIM**

Partes	Advogados
<b>COLIGAÇÃO JUNTOS POR CUIABA (REPRESENTANTE)</b>	
	<b>AMIR SAUL AMIDEN (ADVOGADO)</b> <b>JOAO BOSCO RIBEIRO BARROS JUNIOR (ADVOGADO)</b>
<b>COLIGAÇÃO RESGATANDO CUIABÁ (REPRESENTADA)</b>	
<b>VANIA GARCIA ROSA (REPRESENTADA)</b>	
<b>ABILIO JACQUES BRUNINI MOUMER (REPRESENTADO)</b>	

Outros participantes	
<b>PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DO MATO GROSSO (FISCAL DA LEI)</b>	

Documentos			
Id.	Data da Assinatura	Documento	Tipo
122794972	13/09/2024 11:18	<a href="#">Decisão</a>	Decisão



**JUSTIÇA ELEITORAL**  
**001ª ZONA ELEITORAL DE CUIABÁ MT**

**REPRESENTAÇÃO (11541) Nº 0600273-72.2024.6.11.0001 / 001ª ZONA ELEITORAL DE CUIABÁ MT**

**REPRESENTANTE: COLIGAÇÃO JUNTOS POR CUIABA**

**Advogados do(a) REPRESENTANTE: AMIR SAUL AMIDEN - MT20927-O, JOAO BOSCO RIBEIRO BARROS JUNIOR - MT9607/O**

**REPRESENTADA: COLIGAÇÃO RESGATANDO CUIABÁ, VANIA GARCIA ROSA**

**REPRESENTADO: ABILIO JACQUES BRUNINI MOUMER**

**DECISÃO**

**Vistos.**

**I - Dos Fatos**

Trata-se de Representação Eleitoral por propaganda irregular em inserções de televisão com pedido liminar, ajuizada pela Coligação Juntos por Cuiabá em face da Coligação Resgatando Cuiabá, Abílio Jacques Brunini Moumer e Vânia Garcia Rosa.

Narra a parte representante, em resumo, que a propaganda ora questionada seria um corte daquela já analisada por este Juízo nos autos da RP nº 0600208-77.2024.6.11.0001, onde os representantes teriam mantido a parte mais agressiva e dissimulada da propaganda, retirando as partes mais amenas, na tentativa de dissimular a utilização do material já proibido.

Afirmou ainda a parte representante que os representados teriam feito um corte no vídeo objeto da representação supracitada, fazendo crescer outros 10 segundos em sua parte final, bem como que em inserções de televisão veiculadas na data de 11/09/2024, os representados teriam se utilizado de expediente ilícito, grave descontextualização e desordem informacional para fazer parecer que o caso relacionado à tal operação Berere seria atual, bem como que o processo penal estaria em curso, em vias de ser julgado, além de que teria insinuado que o Acordo de Não Persecução Cível firmado significaria uma espécie de confissão de culpa, o que estaria distorcendo a realidade e informando fatos que seriam descontextualizados.

Ao final, requereu a coligação representante a concessão de medida liminar para determinar a imediata suspensão da veiculação das inserções ora impugnadas, determinando às emissoras de televisão que suspenda sua apresentação e, no mérito, a procedência desta representação, com a condenação do representado ao dever de não reapresentação da referida inserção na televisão, bem como a proibição de sua veiculação por qualquer outro meio de publicidade e a manutenção da medida liminar para a retirada de todo o material ilícito do programa eleitoral de televisão.

A inicial veio acompanhada de documentos, além do vídeo contendo a propaganda ora impugnada.

É a síntese do necessário.

Vieram os autos conclusos.

## II - Do Direito

No que se refere à afirmação da parte representada, deu que a propaganda em questão seria corte de outra anterior já vetada por este juízo e que, assim, se revelaria como burla à decisão anterior, a premissa não é, necessariamente verdadeira. Sim, existe tal possibilidade, mas não se pode perder de vista que uma alteração de mídia pode se dar, também para fins de adequação, extirpando-se as partes afrontosas às normas de propaganda, daí a necessidade de nova análise.

No caso dos autos, ressurgiu a mesma discussão, é verdade, no que se refere à vinculação do nome do candidato adversário à operação que restou batizada de "Beréré".

Mais uma vez, consigne-se, duas máximas não de ser observadas. A primeira é o amplo direito à informação a que tem direito o eleitor que vai escolher democraticamente o seu futuro ao depositar seu voto na urna. Informações não podem ser sonegadas a ele. A segunda, é a mínima intervenção da justiça na área da propaganda, que deve ocorrer somente para garantir equilíbrio e razoabilidade da divulgação dessas informações, com o objetivo de filtrar aquela propaganda que a lei estabelece como ilegal.

Muito bem. Ao que se afigura nesta e nas diversas representações que trataram do mesmo assunto, e agora com maior clareza, já que própria parte representante informa nos autos que efetivamente existe uma denúncia ofertada contra o seu candidato, mas que estaria pendente de recebimento, junto ao TJMT, resta evidenciada, ao menos prima facie, que o vídeo, ao afirmar a mera "existência" de tais acusações, não se trataria de informação "notoriamente inverídica", embora, é verdade, também não explique a real situação daquele processo.

Por outro lado, outra situação no vídeo ainda contempla, aparentemente, tal ilegalidade, que é justamente a parte que afirma categoricamente que o candidato adversário está sendo acusado de "improbidade administrativa", já que, neste ponto específico, ao longo das constantes discussões que entremearam diversas representações a respeito, consta que houve o entabulamento de ANPC, cujo efeito teria sido, em tese, afastar o referido candidato de tal imputação sem o reconhecimento de culpa. Então, aparentemente, a parte representada ainda incide, no vídeo, em aparente desinformação ao eleitor.

Para a concessão da tutela de urgência, o artigo 300 do Código de Processo Civil estabelece que devem estar presentes os requisitos do *fumus boni iuris* (fumaça do bom direito) e do *periculum in mora* (perigo na demora).

Pois bem. Analisando detidamente a propaganda objeto desta representação, e, nesta fase de cognição sumária, é possível vislumbrar a presença dos requisitos para a concessão da medida liminar, quais sejam:

fumus boni iuris e periculum in mora, mormente, ao se considerar, que ao menos parte as informações nela difundidas, aparentemente, foram editadas de maneira descontextualizada, de modo a incutir na mente do eleitor conclusão antecipada de que o candidato adversário ostentaria situação processual inexistente, com o ânimo de denegrir a imagem do mesmo e criar estados mentais negativos no eleitorado, o que, inevitavelmente, atinge de forma negativa a campanha eleitoral.

Importante salientar ainda que a divulgação de conteúdo fabricado para difundir fatos descontextualizados é vedada consoante dispõe a norma do art. 9º-C da Resolução TSE nº 23.610/2019, senão vejamos:

*Art. 9º-C É vedada a utilização, na propaganda eleitoral, qualquer que seja sua forma ou modalidade, de conteúdo fabricado ou manipulado para difundir fatos notoriamente inverídicos ou descontextualizados com potencial para causar danos ao equilíbrio do pleito ou à integridade do processo eleitoral. ([Incluído pela Resolução nº 23.732/2024](#))*

Ainda nesta seara, vejamos o seguinte julgado do Tribunal Regional Eleitoral de Pernambuco já bem exposto em outro decisão proferida por este Juízo:

**ELEIÇÕES 2022. RECURSO INOMINADO. REPRESENTAÇÃO. PROPAGANDA ANTECIPADA NEGATIVA. PRÉ-CANDIDATURA. VICE-GOVERNADOR. VIOLAÇÃO DO PRINCÍPIO DA DIALETICIDADE. NÃO OCORRÊNCIA. VÍDEO VEICULADO EM REDE SOCIAL, COM MONTAGENS E DIVULGAÇÃO DE NOTÍCIA DISSOCIADA DA REALIDADE, SEM ESCLARECER O DESFECHO DO INQUÉRITO POLICIAL E DA DENÚNCIA OFERTADA. MENSAGEM DEPRECIATIVA E DESCONECTADA. CONFIGURAÇÃO DE EXCESSO LIBERDADE DE EXPRESSÃO. OFENSA À HONRA E À IMAGEM. IMPROVIMENTO. 1. Preliminar de ofensa ao princípio da dialeticidade recursal. Inacolhimento. A parte Recorrente apontou os motivos de sua irrisignação, ainda que tenha reiterado as mesmas teses ventiladas por ocasião do oferecimento da contestação, sendo estas suficientes para demonstrar os motivos da insurgência e o possível desacerto da decisão que pretende modificar. 2. Há precedentes do STJ e da Corte do Tribunal Regional Eleitoral de Pernambuco, segundo os quais a reprodução dos argumentos deduzidos na inicial, na contestação ou em outra peça recursal não impede, por si só, o conhecimento do recurso quando demonstrado interesse na reforma da sentença, como sucede no caso em liça. 3. A configuração de propaganda eleitoral extemporânea negativa, em consonância com o entendimento do TSE, pressupõe o pedido explícito de não voto ou ato que, desqualificando pré-candidato, venha a macular sua honra ou imagem ou divulgue fato sabidamente inverídico. (AgR-Respe 0600045-34, Relator. Min. Edso Fachin, DJE 4.3.2022. 4. Divulgação de vídeo em rede social, com montagem de edição, veiculando notícia dissociada da realidade, sem esclarecer o desfecho do inquérito policial e da denúncia ofertada, na qual não houve a inclusão do pré-candidato. 5. Propagação de mensagem depreciativa e inverídica, no intuito de incutir, no público em geral, a pecha de político de índole criminosa e corrupto, e assim, ocasionar o descrédito, denegrindo a sua reputação, com desequilíbrio do processo eleitoral e ofensa à sua imagem e honra. 5. Recurso Inominado a que se nega provimento. Confirmação da decisão monocrática e aplicação da multa o art. 36 § 3º da Lei 9504/97. (TRE-PE - RE: 06004313620226170000 RECIFE - PE, Relator: Des. Virginia Gondim Dantas, Data de Julgamento: 19/08/2022, Data de Publicação: PSESS - Publicado em Sessão, Data 19/08/2022 )**

Logo, é possível extrair do julgado acima transcrito, a caracterização da propaganda eleitoral negativa em

decorrência da divulgação de conteúdo que, em tese, veicula notícia dissociada da realidade e sem esclarecer o desfecho do inquérito policial e da denúncia ofertada, caso este que, ao que me parece, se assemelha com o caso ora posto.

Ademais, cumpre-me ainda pontuar que, consoante norma expressa no art. 74 da Resolução nº 23.610/2019, nos programas e nas inserções de rádio e televisão destinados à propaganda eleitoral gratuita, são vedadas montagens, trucagens, computação gráfica, desenhos animados e efeitos especiais, *in verbis*:

*Art. 74. Nos programas e nas inserções de rádio e de televisão destinados à propaganda eleitoral gratuita de cada partido político, federação ou coligação, só poderão aparecer, em gravações internas e externas, observado o disposto no § 2º deste artigo, candidatas, candidatos, caracteres com propostas, fotos, jingles, clipes com música ou vinhetas, inclusive de passagem, com indicação do número da candidata, do candidato ou do partido político e de pessoas apoiadoras, inclusive as candidatas e os candidatos de que trata o § 1º do art. 53-A da Lei nº 9.504/1997, que poderão dispor de até 25% (vinte e cinco por cento) do tempo de cada programa ou inserção, sendo vedadas montagens, trucagens, computação gráfica, desenhos animados e efeitos especiais (Lei nº 9.504/1997, art. 54). (Redação dada pela Resolução nº 23.671/2021)*

Outrossim, imperioso destacar ainda que, segundo o art. 45 da Lei nº 9.504/1997, também é vedado às emissoras de rádio e televisão, em sua programação normal e em seu noticiário, usar trucagem, montagem, ou outro recurso de áudio ou vídeo que, de qualquer forma, degradem ou ridicularizem candidato, bem como que, nos termos dos §§ 4º e 5º do art. 44 da Lei das Eleições, entende-se por trucagem todo e qualquer efeito realizado em áudio ou vídeo que degradar ou ridicularizar candidato ou que desvirtuar a realidade e beneficiar ou prejudicar qualquer candidato e, por montagem, toda e qualquer junção de registros de áudio ou vídeo que degradar ou ridicularizar candidato ou que desvirtuar a realidade e beneficiar ou prejudicar qualquer candidato.

Deste modo, entendo que o *fumus boni iuris* também se evidencia, pelo uso de montagem na propaganda eleitoral impugnada com potencial de degradação de candidato, o que é vedado expressamente pelo art. 54 da Lei das Eleições e pelo art. 74 da Resolução TSE nº 23.610/2019.

Já o *periculum in mora* se faz presente em razão de que a presente Representação contém pretensão de determinar a suspensão da inserção tida por irregular relacionada à possibilidade de perpetuação de alegado dano à imagem do candidato da representante.

### III - Do Dispositivo

Ante o exposto, atendidos os requisitos legais, com arrimo dos fatos e no direito, **DEFIRO** o pedido de tutela provisória de urgência formulado pela parte representante, para determinar, por ora:

- a) A imediata suspensão da veiculação da inserção ora impugnada, pelos Representados, sob pena de multa diária de R\$ 10.000,00 (dez mil reais), em caso de descumprimento.
- b) A notificação de todas emissoras de TV responsáveis pela respectiva veiculação para que se abstenham de veicular novamente a inserção transcrita na página 3 da petição inicial desta representação, sob pena de multa diária de R\$ 5.000,00 (cinco mil reais), em caso de descumprimento:

- c) A notificação dos Representados para, querendo, apresentarem defesa no prazo de 2 (dois) dias.
- d) A intimação do Ministério Público Eleitoral para atuar como fiscal da lei, emitindo parecer no prazo de 1 (um) dia.
- e) Após voltem os autos conclusos para sentença.

Cumpra-se com urgência. Publique-se no Mural Eletrônico

Cuiabá, datado e assinado eletronicamente.

***MOACIR ROGÉRIO TORTATO***

*Juiz Eleitoral da 01ª ZE/MT*

